

Processo n° 1141/2016

Sentença n° 111/2016

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o julgamento, foi dada a palavra às partes.

A reclamada informou que o valor anteriormente apresentado à reclamante foi rectificado para 112,75€, sendo 42,05€ relativos a energia hipoteticamente consumida e não paga e 70,70€ referente ao custo do novo contador e aplicação do mesmo.

Foram prestados esclarecimentos à reclamante sobre o critério do Tribunal que, em casos de irregularidades desta natureza, vai no sentido da facturação abranger os consumos de 96 dias anteriores ou posteriores à verificação da irregularidade (art.º 6º do Decreto-lei 328/90 de 22 de outubro).

Em face dos esclarecimentos do Tribunal, a reclamante aceita pagar o valor de 112,75€ mas diz que tem dificuldades em pagar este valor de uma só vez e solicita o pagamento em dez prestações.

A reclamada aceita que a reclamante proceda ao pagamento de 112,75€, em 10 prestações mensais e sucessivas de 11,28€ cada, vencendo-se a primeira prestação até ao último dia de julho/16 e as restantes até ao último dia de cada um dos meses subsequentes. A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes (art. 781º do Código Civil).

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação exposta julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência deverá a reclamante proceder ao pagamento de 112,75€, nos moldes acima acordados.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 22 de Junho de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Processo nº 1141/2016

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível. Pela reclamada foi enviado ao Tribunal um mail, datado de 4/05/2016, que foi junto ao processo e do qual foi dada cópia ao reclamante.

Nesse mail a reclamada vem apresentar a sua Contestação, nos seguintes termos:

"no dia 22.02.2016 decorreu uma vistoria às instalações elétricas sitas em Rua ---, durante a qual foi elaborado "Auto de Vistoria do Ponto de Medição", tendo sido detetado que o contador se encontrava furado com sujidades no interior.

Sendo que, os técnicos ao serviço da -- procederam à correção da anomalia existente.

De acordo com a legislação em vigor, nomeadamente, o DL 328/90, de 22 de Outubro e no Regulamento de Relações Comerciais, é ao titular do contrato que as entidades lesadas com o procedimento irregular apresentam o pedido de ressarcimento nas quantias que venham a ser devidas em razão das correções efetuadas. Face ao exposto, é devido o valor correspondente aos custos com os encargos administrativos com a deteção e tratamento da anomalia, bem como a energia elétrica consumida".

Foi analisada a reclamação e os documentos juntos, designadamente o "Auto de Vistoria do Ponto de Mediação", no qual consta "cliente ausente". Ouvida a reclamante, verifica-se que não é verdade que estivesse ausente de sua casa no dia 22/02/2016, ao contrário do que consta no Auto de Vistoria. Refere também a reclamante que a pessoa que foi substituir o contador apenas lhe entregou a "Nota de Visita" que foi aqui exibida e cuja cópia foi junta ao processo.

Quem substituiu o contador, só depois de ter substituído o contador é que informou a reclamante que o contador estava furado.

A reclamante afirma que nunca viu o contador furado antes deste ser retirado.

Por outro lado, no momento da substituição do contador foi entregue à reclamante a "Nota de Visita" mas o Auto de Vistoria não lhe foi entregue nesse momento.

A terem-se verificado estes factos tal como se mostram descritos, o técnico que procedeu à substituição e elaboração do Auto de Vistoria violou o preceituado no art.º. 2º nº3 do Decreto-lei 328/90 de 22 de Outubro.

Tendo em conta que a ---- não procedeu à retificação da nota de despesa relativa ao pedido de indemnização em conformidade com o critério habitualmente seguido pelo Tribunal e que para o apuramento da energia mensalmente consumida haverá interesse que decorram mais de três meses após a deteção das irregularidades (que se perfazem em 22/05), a mandatária da reclamada solicitou o adiamento deste julgamento para a segunda quinzena de junho/16, a fim de se apurar o consumo do cliente nos três meses subsequentes à deteção das irregularidades.

DESPACHO:

Nestes termos, defere-se o pedido da reclamada e interrompe-se o Julgamento para continuar na segunda quinzena de junho/16, em data a anunciar às partes.

Notifique-se.

Centro de Arbitragem, 10 de Maio de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)